



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098429-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Jandira, em que são agravantes CARLOS ALBERTO SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e SANDRA DA CONCEIÇÃO SILVA, é agravada SIMONE ALEIXO DAS MERCÊS BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **JANDIRA**
AGRAVANTES: **CARLOS ALBERTO SANTOS SILVA e SANDRA DA CONCEIÇÃO SILVA**
AGRAVADA: **SIMONE ALEIXO DAS MERCÊS BORGES**

VOTO N.º 27.312

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. Decisão interlocutória que indeferiu a proteção de impenhorabilidade do bem de família aos direitos dos executados sobre bem imóvel. Decisão mantida. Nenhum indício sequer de prova trouxeram os executados aos autos sobre sua efetiva residência no imóvel e, por outro lado, indicaram em diversos atos processuais outro endereço como o de seu domicílio. Atribuição do ônus da prova à exequente que somente poderia ocorrer caso houvesse mínimo arcabouço probatório produzido pelos executados. Precedente do C. STJ. Impossibilidade de transferência do ônus de prova para o Juízo.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 01/15) interposto pelos executados contra r. decisão (fls. 322/323, autos originários) proferida nos autos de “cumprimento de sentença” ajuizado por SIMONE ALEIXO DAS MERCÊS BORGES contra CARLOS ALBERTO SANTOS SILVA e SANDRA DA CONCEIÇÃO SILVA (processo nº 0001368-20.2023.8.26.0299 – autos originários), que indeferiu a proteção da impenhorabilidade do bem de família aos direitos dos executados sobre bem imóvel.

Os agravantes aduzem, em síntese, que estão presentes os requisitos para a caracterização do bem imóvel no qual residem coo bem de família e, portanto, impenhorável, inclusive por imperativo da dignidade da pessoa humana, devendo-se determinar constatação judicial para tanto, se necessário.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Desnecessária a contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Não merece provimento o recurso.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença versando sobre valores relativos a contrato de compra e venda de imóvel, no bojo do qual, deferida a penhora dos direitos titularizados pelos executados agravantes sobre imóvel (fls. 301/302, autos originários) e efetivada a constrição de tais direitos (fls. 305, autos originários), os executados manifestaram-se pela impenhorabilidade do bem de família (fls. 306/315, autos originários). Assim, depois de manifestação da exequente (fls. 320/321, autos originários), foi proferida a decisão agravada, não reconhecendo a existência de bem de família, por absoluta ausência de indícios de provas, e mantendo a penhora anteriormente deferida.

Pois bem.

Com efeito, no regime jurídico da Lei nº 8.009/1990, há requisitos para que determinado bem imóvel goze da proteção de impenhorabilidade decorrente do regime jurídico de bem de família, precipuamente, tratar-se de imóvel destinado à residência do casal ou da unidade familiar (art. 1º, “caput”) e ser único imóvel, destinado para moradia permanente (art. 5º, “caput”).

Assim, não basta alegar a existência de bem de família, mas é preciso que quem alega tal regime jurídico especial comprove ao menos de forma indiciária, desde sua primeira manifestação nos autos, que há os requisitos legais demandados.

E, na hipótese dos autos, não apenas não há nenhum indício sequer trazido aos autos pelos executados (nem mesmo faturas de consumo de serviços públicos essenciais, por exemplo), como, por outro lado, o imóvel não se encontra registrado em nome dos executados (fls. 80/81, autos originários) e, ainda, em diversas ocasiões em que se manifestaram nos autos, desde a fase de conhecimento da ação, os próprios agravante indicaram endereço diversos daquele do imóvel que pretendem receba a proteção legal.

Com efeito, o imóvel cujos direitos foram penhorados é localizado no lote 32, quadra J – Loteamento Vale do Sol, Jandira – SP, matrícula nº 101.808 – Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri. Mas, na ocasião em que apresentaram exceção de pré-executividade nos autos do cumprimento de sentença (fls. 194/194, autos originários), em outubro de 2024, os próprios executados declararam que são “**residentes e domiciliados** Rua Marte, 429 – Apto – 125 – bloco 25 – Jardim Tupanci – Barueri/SP, CEP: 06414-000” (destaquei).

Ora, sem a existência de um mínimo de indícios favoráveis à caracterização dos requisitos da proteção legal do bem de família, portanto, não se pode transferir o ônus de prova nem para o Juízo nem para a exequente. Nesse sentido, ademais, confira-se precedente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DESENTENÇA. DECISÃO QUE RECONHECEU IMÓVEL COMO BEMDEFAMÍLIA, DETERMINANDO O LEVANTAMENTO DA PENHORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAMEDE FATOS E PROVAS.INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. PENHORA. BEM DEFAMÍLIA (LEI 8.009/90, ARTS. 1º E 5º). CARACTERIZAÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. ÔNUS DA PROVA. HARMONIA ENTREO ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, no bojo do qual foi proferida decisão reconhecendo imóvel como bem de família e determinando o

levantamento da penhora. 2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. **Tendo o devedor provado suficientemente (ab initio) que a constrição judicial atinge imóvel da entidade familiar**, mostra-se equivocado exigir-se deste todo o ônus da prova, cabendo agora ao credor descaracterizar o bem de família na hipótese de querer fazer prevalecer sua indicação do bem à penhora. Precedentes. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 1.806.546/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.). (destaquei).

Logo, na hipótese dos autos, não há provas da existência de bem de família em favor dos agravantes.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator